



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **15/7/2014**

65 TC-002049/026/12

Prefeitura Municipal: Mesópolis.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Otávio Cianci.

Advogado(s): Dario Guimarães Chammas.

Acompanha(m): TC-002049/126/12 e Expediente(s): TC-000562/011/13, TC-004663/026/13, TC-011208/026/13 e TC-003808/026/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	29,46%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100,0%	(95%~100%)
Magistério	98,32%	(60%)
Pessoal	45,02%	(54%)
Saúde	18,71%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,15%	(7%)
Execução orçamentária	déficit	(7,63%)
Execução financeira	déficit	
Remuneração dos agentes políticos	irregular	
Ordem cronológica de pagamentos	regular	
Precatórios	regular	
Encargos sociais	regular	
Último ano de mandato	sim	
Restos a Pagar <i>(cobertura financeira)</i>	não	
Aumento na despesa com pessoal	não	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Mesópolis**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.20/67 são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas

- falta de adoção de providências quanto à acessibilidade em prédios públicos.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit da execução orçamentária correspondente a 7,63%; o Município foi alertado por três vezes, sobre descompasso entre receitas e despesas.

Resultados Financeiro, Econômico e Patrimonial

- resultado financeiro deficitário.

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

- o déficit orçamentário de 2012 fez aumentar em 197,10% o déficit financeiro (retificado) de 2011.

Dívida de Curto Prazo

- a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Fiscalização das Receitas

- ausência de providências para cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Dívida Ativa

- falta de atualização dos valores para lançamento dos impostos municipais e do Cadastro Técnico Imobiliário e da Planta Genérica de Valores (a última atualização ocorreu no exercício de 2000).

Ensino

- restos a pagar não quitados até 31/01/2013.

Eficiência nos Gastos Públicos e Exame da Gestão Educacional

- ocorrência de falhas que comprometem a qualidade do ensino e a gestão educacional.

Plano de Carreira e Remuneração do Magistério

- no exercício de 2012 não houve previsão de piso salarial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

para os profissionais do magistério da educação básica.

Saúde

- restos a pagar liquidados e não pagos até 31/01/12.

Subsídios dos Agentes Políticos

- pagamento de remuneração a maior ao Prefeito Municipal.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- não foi realizado no exercício o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades - Falhas de Instrução

- Carta Convite nº 02/2012 e nº 11/2012: ausência de: elaboração da planilha orçamentária; notificação à empresa para assinar o termo contratual no prazo estipulado; Ato designando o responsável pelo acompanhamento da execução do contrato; apresentação de cópia da publicação resumida do contrato.

Pessoal

- servidores em desvio de função; pagamento de quinquênio a ocupante de cargo em comissão.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- descumprimento do disposto nas instruções desta Casa, tendo em vista o envio de forma intempestiva de documentos relativos ao Sistema AUDESP.

Lei de Responsabilidade Fiscal

- o Poder Executivo de Mesópolis não atendeu ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Despesas com Publicidade e Propaganda

- gastos com publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros.

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.76/242, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Demonstra, por meio de fotos e imagens, que foram adotadas providências visando à acessibilidade em prédios públicos e à divulgação de informações à população para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

consultas.

Sobre o déficit orçamentário, alega que muitas receitas, provenientes de recursos relativos ao FPM e ao ICMS e outras vinculadas a convênios, não foram totalmente repassadas no exercício em exame e que as despesas de natureza contínua, inevitáveis, ainda que se buscasse economizar, foram pagas no cumprimento do interesse público da população quanto à melhoria da qualidade dos serviços de saúde e de educação.

Informa que embora o resultado financeiro tenha se apresentado como deficitário, nunca foi negligente e sempre zelou pela boa gestão dos recursos.

Quanto à previsão de piso salarial para os profissionais do magistério, aduz que o reajuste concedido no ano de 2011 para vigência em 2012 foi muito acima da média histórica anual e que a municipalidade não teria recursos que possibilitassem cumprir seus pagamentos nos termos legais.

Sustenta que adotou uma série de medidas (contratação de empresa especializada visando à elaboração de novo quadro de funcionários com atribuições específicas, implantação do Plano de Carreira do magistério e dos servidores em geral, elaboração de concurso público visando à contratação de novos servidores) para regularizar a situação noticiada no item "Pessoal".

Comunica que a matéria referente ao pagamento de quinquênio a comissionado já vem sendo tratada em sede de Inquérito Civil junto à Promotoria da Comarca de Jales, na qual o ex-funcionário já se pronunciou com o intuito de regularizar sua situação e eventualmente efetuar a devolução de valores tidos como indevidos.

Esclarece que quando tomou conhecimento dos alertas emitidos pelo Sistema AUDESP sobre os gastos dos últimos dois quadrimestres do último ano de mandato, dentro das possibilidades administrativas, tomou as providências que pudessem reverter a situação.

Notícia que no exercício os gastos com publicidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

foram de extrema necessidade e efetuados em quase sua totalidade com a Imprensa Oficial do Estado em atendimento à legislação objetivando a transparência dos atos administrativos.

Anuncia ainda a adoção de medidas corretivas em relação aos apontamentos dos itens "Fiscalização das Receitas", "Dívida Ativa", "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais" e "Atendimento à Lei Orgânica".

No aspecto econômico-financeiro, **Assessoria Técnica** verifica que o argumento oferecido a respeito do déficit orçamentário não deve prosperar, pois "não veio acompanhado de elementos de sustentação capazes de eliminar os seus efeitos prejudiciais, entre eles poderíamos citar a existência de cobertura financeira do exercício anterior e não influir negativamente no resultado financeiro do exercício".

Diante do resultado negativo alcançado no balanço orçamentário, do déficit financeiro e do descumprimento ao previsto no artigo 42 da Lei Fiscal, conclui pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas.

Quanto ao aspecto jurídico, considera que as impropriedades apontadas por sua congênere comprometem as contas em apreciação.

Finda, acompanhada de **Chefia de ATJ**, pela emissão de parecer **desfavorável**, com recomendações e proposta de formação de autos apartados.

MPC também se posiciona pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Mesópolis, sem embargo de recomendações.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retradada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.



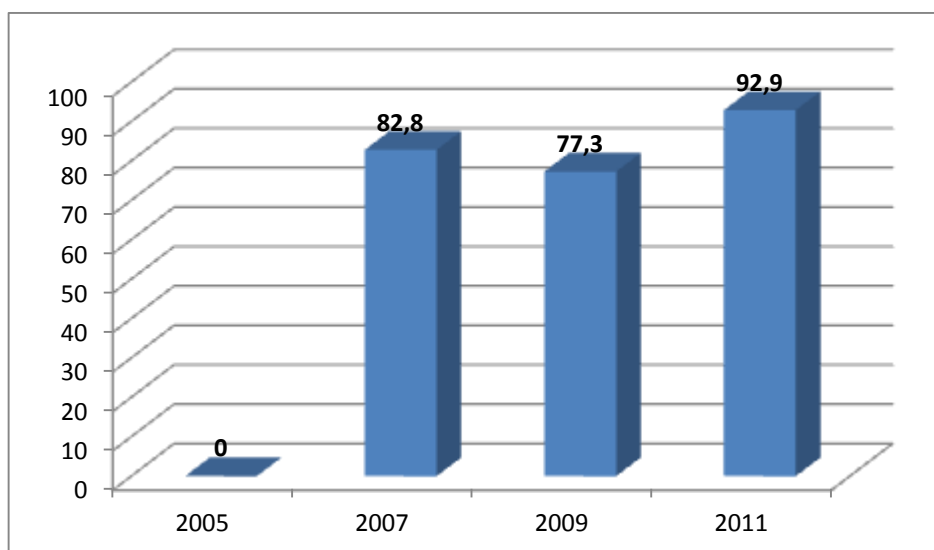
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
MESOPOLIS	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	-	5,3	5,4	6,2	-	5,4	5,7	6,0
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal vem alcançando a meta fixada pelo Ministério da Educação, mas deve adotar providências visando à melhoria de seu desempenho em relação ao índice de faltas, tendo em vista que a presença discente nas salas no último exercício foi de 92,90%.

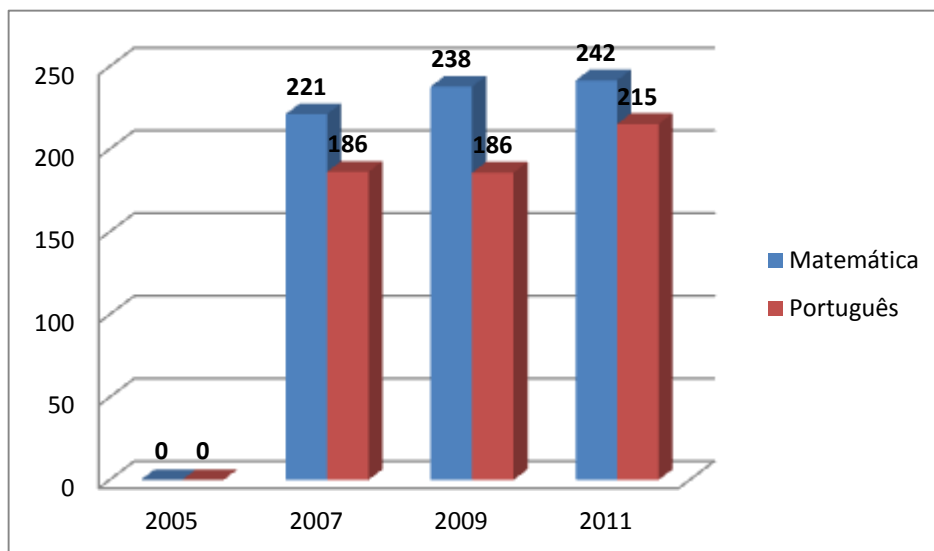


Por sua vez, as notas na Prova Brasil nas disciplinas de português e matemática mostraram ligeiro aumento em relação aos resultados obtidos nos exercícios anteriores.

A título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Por fim, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 2:

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Mesópolis	RG de Jales	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,00	32,26	52,63	0,00	10,74	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	0,00	32,26	52,63	0,00	11,87	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	268,82	505,05	180,83	0,00	147,90	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.870,97	2.693,60	3.618,42	5.405,41	3.848,40	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	7,69%	16,13%	15,79%	21,74%	8,37%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-2049/126/12 (acompanhamento da gestão fiscal) e os seguintes expedientes:

- TC-3808/026/13, TC-11208/026/13 e TC-4663/026/13, que tratam de cópia de ofícios dirigidos a esta Casa pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, a respeito do Inquérito Civil nº 06/2010 instaurado para apurar eventual prática de improbidade administrativa referente a débitos da Administração do Município de Mesópolis com o Instituto de Previdência do Município. A fiscalização verificou "in loco" a existência de dois parcelamentos autorizados por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

lei, cujas parcelas vincendas até 31/12/2012 estavam todas quitadas;

- TC-562/011/13, que cuida de comunicado da Vereadora Vânia Braz de Oliveira Domingues, sobre possíveis irregularidades ocorridas no Município de Mesópolis relativas a desvio de função de servidores. A matéria foi tratada no item "Pessoal" do relatório da fiscalização.

Contas anteriores:

2009 - TC-000590/026/09 - Desfavorável, com recomendação;

2010 - TC-002988/026/10 - Desfavorável, com recomendação; e

2011 - TC-001460/026/11 - Desfavorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001810/026/12

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa e de MPC.

Na instrução processual, foram apontadas falhas e as de maior gravidade são a piora nos resultados orçamentário e financeiro e a infringência ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme manifestação de assessoria técnica (fls.247/249), o descompasso na execução orçamentária e o déficit financeiro, na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF, revela que a Administração não vinha exercendo controle e acompanhamento adequado, visando ao contingenciamento dos gastos.

De acordo com as informações constantes do relatório de auditoria (fls.56/57)¹, houve infringência ao disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, pois o Município, em 31/12 de ano eleitoral, não possuía disponibilidades suficientes para suportar as obrigações assumidas.

Conquanto o interessado tenha sido alertado sobre o descumprimento da norma fiscal, não buscou se ajustar aos preceitos legais.

Essas incorreções são graves e não admitem tolerância, nos termos da jurisprudência firmada neste e. Tribunal.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Mesópolis, relativas ao exercício de 2012.

Considerando que a inscrição de valores em restos a pagar, em desacordo com o artigo 42 da LRF, pode

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

¹ **Liquidez em 31.12**

2012
385.038,37
15.465,50
629.830,37
(260.257,50)
120.700,74
857.844,71
(737.143,97)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

caracterizar o crime previsto no artigo 359-C² do Código Penal, voto, também, para que, após o trânsito em julgado, cópia de peças dos autos (fls.56/57 e 140/141 do Anexo) sejam encaminhadas ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Em relação às despesas com publicidade e propaganda, acolho os esclarecimentos prestados pelo interessado de que foram efetuados em sua quase totalidade com a publicação de atos oficiais (fls.105/106), na linha da manifestação de Assessoria Técnica de ATJ (fls.254) a este respeito.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações, para que: a) evite os erros de contabilização dos recursos da educação e da saúde; b) observe as disposições da Lei nº 8.666/93 quando da realização de licitações e contratos, e da Lei nº 9.504/97, em relação aos gastos efetuados com a publicação de atos oficiais; c) e da Constituição Federal, quanto à revisão geral anual e às atribuições dos cargos em comissão; f) adote providências visando à edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e à criação do cargo de Chefe do Setor de saúde Bucal por lei; g) aperfeiçoe a descrição dos históricos de empenhos em seus registros; h) atenda as disposições contidas nas recomendações desta Casa; e i) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A fiscalização responsável deverá verificar em ocasião oportuna as medidas corretivas anunciadas referentes aos apontamentos constantes dos itens "Fiscalização das Receitas", "Dívida Ativa", "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais", "Pessoal" e "Atendimento à Lei Orgânica".

² "Art.359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A matéria tratada no item "Subsídios dos Agentes Políticos" deverá ser analisada em processo apartado.

Em relação aos itens "Eficiência nos Gastos Públicos" e "Exame da Gestão Educacional", objeto do exame concomitante no exercício de 2013, a análise deverá ser feita no TC-2117/126/13 para evitar a possibilidade de decisões conflitantes.

Não obstante, ressalte-se que, conforme a instrução processual, o Município de Mesópolis aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **29,46%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **98,32%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período **100,00%** dos recursos repassados.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **18,71%** da arrecadação de impostos.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, constata-se que a taxa de Mortalidade da População entre 60 anos e mais e de Mães Adolescentes encontra-se em número superior em relação à média registrada na região e no Estado de São Paulo, merecendo atenção especial da Administração Municipal.

As despesas com pessoal e reflexos, não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **45,02%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

O recolhimento dos encargos sociais está regular.

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.